

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DISCURSIVA DA RAZÃO NUM MODELO DE
DEMOCRACIA DELIBERATIVA**

**THE INSTITUTIONALIZATION DISCURSIVE OF REASON IN A MODEL OF
DEMOCRACY DELIBERATIVE**

Hugo Vasconcelos Xerez¹

Paulo Adriano Maia Barros²

Resumo: A reflexão sobre uma perspectiva discursiva de democracia passa pelo estudo do filósofo alemão Jürgen Habermas. O modelo de democracia deliberativa engendrado pelo estudioso citado, faz uma leitura discursiva da democracia, na busca de assim legitimar procedimentalmente as decisões que influenciaram todo um corpo social. A questão da legitimidade não estaria assim limitada a uma concepção extraída de abordagens da tradição, nem se encontraria vinculada apenas a questões de mera legalidade. A dimensão legitimadora liga-se a proposições normativas que são extraídas de um entendimento comunicativo numa esfera intersubjetiva. Aqui se propõe uma análise sobre a teoria acima explanada, comparando-a com outras teorias da democracia, abordando os processos de formação de consenso numa ótica procedimental.

Palavras-chave: Democracia deliberativa; Estado democrático; Democracia deliberativa; Teoria do discurso; Direitos fundamentais.

ABSTRACT: Reflection on a discursive perspective of democracy involves the study of the German philosopher Jürgen Habermas. The model of deliberative democracy engendered by the scholar said, is a discursive reading of democracy, seeking thus procedurally legitimate decisions that influenced an entire social body. The question of legitimacy would not be thus limited to an extracted design approaches of tradition, nor find just linked to issues of mere legality. The legitimating dimension binds to normative propositions that are extracted from a communicative understanding in intersubjective sphere. Here presents an analysis on the theory explained above, comparing it with other theories of democracy, addressing the processes of consensus building in a procedural perspective.

Keywords: Deliberative democracy; Democratic state; Deliberative democracy; Discourse theory; Fundamental rights.

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

² Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

1 INTRODUÇÃO

A história age inevitavelmente como elemento influenciador do ser humano em suas concepções. Como integrante de um contexto permeado pela Segunda Guerra Mundial, Jürgen Habermas tem presente em sua trajetória de vida a vivência de um embate que diluiu concepções de uma razão existencialista, confirmado pelas seguintes palavras “após um século que, como nenhum outro, nos ensinou os horrores da não-razão existente, os últimos resquícios da confiança numa razão existencialista evaporaram-se.” (HABERMAS, 1997)³

Tais contextualizações históricas fazem compreender melhor a opção filosófica de matriz democrática, construída sob as bases de uma pressuposta participação ampla do corpo social, legitimando assim a tomada das decisões por um procedimento.⁴

Nesta construção há a defesa de um processo reflexivo em que sujeitos atuantes discursivamente exercem uma tarefa de renovação e dinamização das estruturas de poder estabelecidas. Neste sentido, Habermas busca as forças comunicativas que se encontram nas instituições das sociedades democráticas idealizando uma utilização de uma leitura discursiva do Estado democrático de direito.

Neste ponto Reese-Schäfer (2008) discorre sobre a explanação habermasiana:

[...] mediar uma teoria sociológica do direito, que parte dos fatos do sistema dos direitos, com uma teoria filosófica da justiça. A mediação consiste numa teoria política da democracia deliberativa e da sociedade civil, pois não são as instituições rígidas constitucionalmente mapeadas do Estado, mas a soberania da deliberação pública que pode prover uma abertura suficiente. A teoria normativa da justiça corre o risco de não discernir suficientemente os fatos graves da realidade política, a teoria sociológica está sob suspeita de positivismo. A atração do projeto de Habermas consiste em superar, através de uma teoria integrativa e interdisciplinar, essa dupla redução.

³ Habermas discorrendo sobre o Século XX, afirma que: “Os fenômenos de violência e barbárie determinam a assinatura desta era. Desde Horkheimer e Adorno até Baudrillard, de Heidegger a Foucault e Derrida, os traços totalitários da era ficaram gravados na estrutura mesma dos diagnósticos do período”. (HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundo, 2001, p. 60 e ss).

⁴ Pela opção de um modelo democrático, em específico o tipo deliberativo: “O terceiro modelo de democracia que me permito sugerir baseia-se nas condições de comunicação sob as quais o processo político supõe-se capaz de alcançar resultados racionais, justamente por cumprir-se, em todo seu alcance, de modo deliberativo.” (HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 277).

Assim, Habermas faz uma defesa argumentativa do processo de reconstrução reflexiva de uma comunidade de cidadãos atuantes livres e autônomos, para a formação política das vontades, garantindo um fluxo de comunicação entre as forças integrantes de uma sociedade moderna complexa. Há assim uma dinamização e renovação permanentes dos poderes estabelecidos, através das variadas forças hauridas da esfera pública.

2 O ASPECTO CONTEUDÍSTICO DAS TEORIAS NORMATIVAS DA DEMOCRACIA E SUA DISSOLUÇÃO

Para que se consiga certo equilíbrio entre os variados setores da sociedade é fundamental que se conheça o comportamento dos jogos de poder determinados por normas, bem como a correlação de forças apresentada pelos segmentos não-oficiais de poder, espalhados pelo estado de direito. Há um verdadeiro encurtamento de modelos normativos na democracia moderna, dada a concorrência de outros centros de decisão (HABERMAS, 1997).

Factualmente tem-se evidenciado que a matriz ideal das teorias normativas da sociedade sucumbe quando confrontadas com um poder não-estatal, na medida em que este invade o poder manifestado através do Estado de direito. A fragilidade da esfera política pública e do arcabouço parlamentar colaboram com a inserção do processo legislativo oriundo de grupos organizados, comprometendo assim a legitimidade.

Da constatação fática do conteúdo idealista das teorias normativas democráticas, no que diz respeito ao seu enfraquecimento, os empiristas extraem dessa condição factual conceitos de poder identificados com este fenômeno, cometendo assim um ato falho, manifestado na falácia da generalização, pugnando que aquilo que é constatado para um caso particular, valha para todos.

Neste ponto, verificando as contradições das ideias empiristas, Habermas é crítico de algumas teorias sociológicas. Nisso Habermas não afasta a importância da constatação do fenômeno da dissolução do conteúdo idealista das teorias normativas democráticas. Não se contrapõe a um processo histórico, contudo, busca uma explicação do fenômeno citado e propõe possíveis resoluções para a problemática normativa que se evidenciam nas democracias atuais.

Esboçando um modelo de socialização comunicativa como exemplo da difícil tarefa de construção de conceitos “puros”, Habermas (1997) assim se expressa:

No entanto, esse simples modelo conceitual não deve ser interpretado erroneamente. Ele se refere a sociedades concretas, localizadas no espaço e no tempo, e já diferenciadas. Por isso, ele não se distingue, entre processos de entendimentos discursivos e fundamentos do agir comunicativo, uma vez que conta com os contextos do mundo da vida. (...) A partir do momento em que entendemos a socialização mediada através da comunicação, não contamos mais com seres inteligíveis, oniscientes, sem corpo e que agem fora de um contexto; porém com atores ligados a um corpo, socializados em formas de vida concretas, localizados no tempo histórico e no espaço social (...).

Existiriam fontes normativas que ultrapassariam o olhar empirista e descritivo das sociedades modernas. Há forças sociais e históricas que não se encaixam nas bases categoriais pré-elaboradas, exigindo do teórico uma atividade deveras árdua na criação de conceitos e teorias para assim compreender os processos históricos da vida humana em comunidade.

3 A DEMOCRACIA NAS VISÃO DAS TEORIAS SOCIOLÓGICAS

Para uma favorável dinâmica dos fluxos do poder político, que são representados pelas forças sociais existentes, pressupõe-se uma distribuição equânime de poder social. Neste ponto a explicitação da teoria do pluralismo se faz adequada. Tal idealização parte de uma perspectiva instrumentalista da política, significando que na coexistência de poder político e poder social, este determina a força de imposição de interesses organizados.

A teoria social do pluralismo coloca organizações e interesses organizados em substituição aos cidadãos e seus interesses individuais. Nesta permuta idealiza a possibilidade de “[...] um equilíbrio social do poder, no nível da distribuição do poder político, de tal modo que a política estatal leve em consideração um amplo leque de interesses simétricos.” (HABERMAS, 1997). Há uma fragilidade nesta concepção evidenciada numa falta de garantia de um projeto de classe social que não enquadre objetivos almejados por outro espectro social.

Na fraqueza apresentada pela teoria acima, ganha proeminência a o sistema de administração que acaba por decidir funções e fins políticos. Habermas (1997) assim se posiciona:

Nasce aqui a imagem de um sistema de administração relativamente independente da sociedade, que consegue a necessária lealdade das massas e determina, de forma mais ou menos própria, as funções e fins políticos. E uma visão normativa coloca o problema das condições nas quais o Estado, uma vez que não é dirigido pelos interesses sociais, pode ao menos desenvolver uma sensibilidade a esses interesses. O sistema político tem que assumir a articulação das necessidades públicas relevantes, dos conflitos latentes, dos problemas recalcados, dos interesses que não se deixam organizar.

A cisão dos poderes componentes do sistema sociopolítico redundava numa baixa expectativa frente às normatizações dos componentes da comunidade político-jurídica, podendo até mesmo negar a tais participantes a presença na construção destas ditas expectativas.

Quando as expectativas normativas da elite se confundem com o seu interesse próprio ou com os interesses das massas, determinadas por elas em função de um objetivo socioeconômico maior, há uma distorção do ideal democrático, expresso na soberania popular com bases estabelecidas num estado democrático de direito.

Constata-se a imprevisibilidade dos eleitores teoricamente esclarecidos ocasionado por mecanismos de manipulação. Marca-se uma crise de legitimação nos centros de poder, na medida em que a elite carece de representatividade e as massas ficam inertes. O sistema administrativo age assim reativamente, encontrando limites no poder de sistemas funcionais e de grandes organizações.

Um exemplo dos limites citados acima é o caso de políticas econômicas, notadamente em países em desenvolvimento. Nestas situações as decisões são tomadas nos centros de poder distantes, entenda-se nos países industrializados e desenvolvidos economicamente.

Há uma assimetria nestas relações, pois aqueles que são atingidos por tais decisões, não participam do procedimento de definição, mesmo sofrendo diretamente as consequências. As reações deste grupo atingido não têm a organização e o impacto desejados, diminuindo a possibilidade de mudanças.

Nesta situação, Habermas (1997) identifica uma segmentação na teoria pluralista, qual seja:

De um lado, a teoria do sistema elimina os derradeiros laços do modelo normativo que servira de ponto de partida, limitando-se essencialmente aos problemas de regulação de um sistema político declarado autônomo e reassumindo os problemas da velha teoria do Estado; de outro lado, a teoria econômica da democracia dedica-se quase que exclusivamente ao processo de legitimação, apoiando-se nos pressupostos de um individualismo metodológico.

As duas situações acima destacadas provocam, nas palavras de Habermas, uma “terapia de emagrecimento normativo”, na medida em que a racionalidade autorreflexiva e a racionalidade decisionista expressas no voto significam um reducionismo normativo em relação a uma idealização da democracia.

Uma composição de sociedade, numa perspectiva atomizada, não constrói sistemas políticos com perfil intersubjetivo, com aberturas para uma interação sistêmica ou intercomunicacional que abranja uma expectativa normativa recíproca, as quais requerem respostas positivas e negativas para as pretensões de validade.

No que diz respeito à teoria dos sistemas⁵, há uma mitigação do potencial comunicativo dos indivíduos ou das coletividades, visto que se apoia num corpo social constituído por sistemas parciais que não se interligam e detêm linguagens próprias, criando fronteiras não comunicáveis entre si. O sistema político é apenas mais um. Habermas (1997) se posiciona da seguinte forma:

A teoria do sistema atribui a formação política de opinião e da vontade, dominada pela concorrência entre os partidos, a um público de cidadãos e de clientes incorporados ao sistema político, porém desligados das raízes que os prendem ao mundo da vida, isto é, a sociedade civil, a cultura política e a socialização.

Essa desconexão com o mundo da vida⁶ enfraquece o processo de formação de opinião, impedindo a institucionalização jurídica, visto que se afasta o subsistema político, do

⁵ Para maior aprofundamento sobre teoria dos sistemas, vide: LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

⁶ Sobre o conceito de mundo da vida: “(...) o pano de fundo das práticas comunicativas de condição de possibilidade de qualquer forma de entendimento, enquanto conjunto de sentidos predeterminados, a partir do qual os indivíduos socializados se abastecem para compreender, interpretar e agir sobre os mundos. (...) É ele que permite aos sujeitos sociais se entenderem mutuamente, sobre algo nos mundos, seja o natural, o social ou o

jurídico. A base explicativa das teorias sistêmicas em relação à diminuição de normatividade de um modelo de democracia, não compensa a incapacidade de proposição de uma nova teoria da democracia.

A incomunicabilidade entre os sistemas leva a um fechamento em si, gerando a seguinte consequência, nas palavras de Habermas (2007), “(...) atinge especialmente o sistema político, o qual se fecha autorreferencialmente em relação a seus ambientes circundantes. E este encapsulamento autopoietico o impede quase por completo de integrar a sociedade em seu todo (...)”. Uma proposta de democracia deliberativa busca justamente superar este encapsulamento autopoietico.

Os sistemas jurídico e político desconsideram o nexos constitutivo entre o direito e o poder político. O distanciamento dos sistemas dificulta o processo de formação de um estado democrático de direito, na medida em que inviabiliza o agir comunicativo, o qual tem o perfil de formatar o entendimento entre os sistemas, desmontando barreiras artificiais construídas sobre os discursos institucionalizados.

4 A FORMATAÇÃO DE UM MODELO DELIBERATIVO

Com o objetivo de demonstrar melhor as deficiências da teoria econômica da democracia e da teoria dos sistemas, Habermas, baseado nas ideias de Elster (1989), investiga as dificuldades que aparecem quando se usa a teoria da escolha racional para os processos políticos.

Habermas (1997), assim se posiciona sobre distorções corrigidas por Elster:

Anos atrás, estas e outras considerações levaram Elster a ampliar a base de decisão para o agir social, fazendo-o incluir envolvimento ético-sociais e razões morais, e a descrever o processo democrático como um mecanismo que modifica preferências através de discussões públicas.

Prosegue afirmando (HABERMAS, 1997):

subjetivo. (ARAGÃO, Lúcia. **Habermas**: Filósofo e sociólogo do nosso tempo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002, p. 117 – 118).

Elster apresenta o argumento segundo o qual ninguém conseguiria utilizar estrategicamente normas num caso concreto, se ele não pudesse supor em geral o reconhecimento intersubjetivo das normas. Nesta medida, e do ponto de vista lógico, a validade social das normas antecede o ganho propiciado por uma orientação que simula seguir tais normas.

Como consequência deduz-se que agir estrategicamente parte da existência, mesmo sendo considerada minimamente, de um agir comunicativo, por conseguinte inicia-se de sujeitos capazes de ação e fala, com a disposição para a escuta e para a fala do outro. Do contrário, o que age estrategicamente não poderia manipular outrem, restando-lhe um monólogo.

Uma comunidade que se baseasse no agir estratégico para tratar do relacionamento entre seus membros tenderia a um processo de concentração de poder nas mãos dos mais habilitados em estratégia política, podendo redundar numa ditadura. A problemática reside na crença de que alguém possa decidir racionalmente por um comportamento irracional.

Uma situação fática que se apresenta como acima descrito se verifica no capitalismo contemporâneo, visto que este despolitiza o mercado, o qual é gestado e movimentado por uma razão instrumental simples, que seria angariar lucro. De outro lado, dá viés político às decisões no espaço econômico, buscando sua utilização como meio de integração.

Vale salientar que no que diz respeito à permanência das premissas empiristas Habermas discorda de Elster, pois tais pressupostos indicam que agir conforme as normas se diferencia do agir estratégico apenas pela ausência de uma orientação em função dos efeitos da ação.

A presença de uma argumentação construída racionalmente confere validade, ensejando respeito às decisões por parte dos envolvidos, na medida em que busquem um consenso. A necessidade de argumentos idênticos redundaria, a despeito da finalidade estratégica da ação, um julgamento imparcial de interesses e conflitos, o que por sua vez, caracteriza um discurso prático. Daí, de acordo com Habermas, a necessidade de diálogo entre participantes da prática argumentativa que objetivam um entendimento. Neste ponto “Elster tem que alargar o conceito de racionalidade e aceitar a ideia de que normas e orientações valorativas possuem um núcleo racional” (HABERMAS, 1997).

Ao se inserir o conceito de justiça baseado nas ideias de Elster, é possível deduzir que a política tem a tarefa de criar e assegurar condições de vidas com simetria para todos, distanciando-se assim a perspectiva empirista do poder.

A influência nos debates atuais é exercida por bases de política deliberativa. Nesta situação a esfera pública⁷ das comunicações políticas exerce um papel satisfatório, servindo de contraponto às negociações e acordos escusos. Evidencia-se assim que a estruturação para a formação política da vontade, de uma maneira racional, deve ser apreendida no nível dos procedimentos institucionalizados, na formação de opinião e de deliberação, colocando-se diante de uma teoria do discurso.

O grau de eficácia da razão procedimentalizada se dimensiona pelo nível do discurso nas comunicações políticas. Em contraposição aos integrantes coletivos e singulares assegurados pelo poder administrativo, há o poder produzido por procedimentos políticos deliberativos.

5 A DIFICULDADE INTEGRATIVA DE UMA SOCIEDADE COM SISTEMAS FUNCIONALMENTE AUTÔNOMOS

Há uma situação-problema, que diz respeito à integração da sociedade com um todo. A dificuldade de tal integração de sistemas fechados em si é trabalhada pela teoria dos sistemas, assim trabalhada em Habermas (1997):

[...] o sistema político pode prescindir das fontes autônomas do direito legítimo, após a positivação deste último. Isso significa que a política, seguindo um caminho de outros sistemas funcionais, tornou-se independente, transformando-se num círculo de comunicação fechado em si mesmo. Ligando-se ao sistema de direito,

⁷ Sobre esfera pública: “Esfera ou espaço público é um fenômeno social elementar, do mesmo modo que a ação, o ator, o grupo ou a coletividade; porém, ele não é arrolado entre os conceitos tradicionais elaborados para descrever a ordem social. A esfera pública não pode ser entendida como uma instituição, nem como uma organização, pois, ela não constitui uma estrutura normativa capaz de diferenciar entre competências e papéis, nem regula o modo de pertença a uma organização, etc. (...) A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos. (...). A esfera pública constitui principalmente uma estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o espaço social gerado no agir comunicativo, não com as funções nem com os conteúdos da comunicação cotidiana.” (HABERMAS, 1997).

responsável pela garantia da legalidade, tal política contingente, apoiada apenas na autorreferência, extrai de si mesma tudo o que necessita em termos de legitimação. Pois, a necessidade de legitimação pode ser coberta de modo paternalista, tanto nas estruturas de maior densidade organizacional, como nas linhas que ligam o governo e a oposição, na concorrência entre os partidos, e até na rede subcomplexa do público de eleitores.

Para este obstáculo, os estudos de Habermas usam a teoria do estado de Helmut Wilke para responder questões sobre a integração de sistemas na sociedade. Na visão de Wilke (1992) existe um espaço entre estado e sociedade preenchido por sistemas de negociação que determinam para a política uma função de supervisão, assegurando uma unidade social totalizante ante uma sociedade descentrada, a qual não vislumbra na esfera estatal a devida representação. Contudo, vislumbra no estado uma garantia de integração de estancamentos sociais.

A teoria dos sistemas encontra receptividade em Wilke, mas com temperamentos. Indica-se a inserção de vias de comunicação entre os subsistemas funcionais, manuseando uma linguagem que seja inteligível entre os sistemas. Tal interação se faz necessária, “pois, se a sociedade descentrada não pudesse mais manter a sua unidade, também não poderia mais aproveitar-se do aumento de complexidade de suas partes e cairia vítima de seus ganhos em termos de diferenciação.” (HABERMAS, 1997) Não haveria assim uma preferência de um dos segmentos nem uma validação do sistema global, partindo-se de uma validade daquilo que é universal, mas o sistema seria racional da harmonização reflexiva do particular.

Habermas propõe uma síntese em três pontos de uma sociedade que ao mesmo tempo em que é integrada, também é tutelada por um equilíbrio entre os sistemas. Eis os pontos (HABERMAS, 1997):

a) Através de sistemas de negociação não hierarquizados, o Estado supervisor procura afinar-se com sistemas sociais funcionais da sociedade, os quais, ou têm problemas em suas próprias operações e realizações e, neste caso, necessitam de uma ‘ajuda para o desenvolvimento’, ou sobrecarregam o ambiente e, neste caso, tem que ser contidos e levados a um maior comedimento.

[...]

b) A política reguladora do sistema tem que continuar servindo-se da linguagem do direito, em especial do direito reflexivo, porém não necessita mais de seus programas condicionais ou teleológicos.

[...]

c) Ao passar do plano da formação democrática da opinião e da vontade das pessoas para o das relações intersistêmicas, a integração deve manter intacto o ‘conteúdo essencial’ da democracia.

A despeito da exposição acima descrita, Habermas faz apontamentos críticos em relação ao processo integracional da sociedade, levantando o debate da legitimação da teoria dos sistemas.

Um primeiro ponto seria a dificuldade de explicar como visões individuais podem ser agrupadas de tal maneira que exista a inclusão de outros. Segundo Habermas, a teoria dos sistemas “[...] é incapaz de explicar como sistemas autopoieticamente fechados conseguem romper o círculo da regulação autorreferencial da autopoiesis e da autorreferência.” (HABERMAS, 1997).

Um segundo ponto a ser debatido, diz respeito à concepção do estado como supervisor. Para tal construção é preciso continuar defendendo a ideia de estado de direito, fazendo com que os sistemas de negociação, através de sua dinâmica, esvaziem a possível legitimidade dos processos democráticos do fluxo de poder. Neste sentido (HABERMAS, 1997):

Sociedades altamente complexas podem ser tidas como democráticas quando essa ideia (do Estado de direito) é estendida à sociedade como um todo e quando a estruturação específica da sociedade permite garantir e promover a autonomia e a diferenciação de seus sistemas. Isso constitui não apenas um fim em si mesmo para a manutenção do grau de diferenciação funcional atingido, mas serve também para a generalização da proteção dos direitos fundamentais dos sujeitos privados.

Tal modelo se distancia da realidade, na medida em que inexistente uma sincronia previamente firmada entre o aumento da complexidade dos sistemas funcionais e a realização dos direitos fundamentais das pessoas privadas. Nas sociedades modernas verifica-se que grupos de populações são privados de bens coletivos, minando-lhes a proteção dos direitos fundamentais

O Estado de direito não pode se distanciar das pessoas não-envolvidas. Deve perdurar o vínculo com o público que detém o direito de contestar os sistemas de funcionamento. Tal modelo de Estado, embora atuando no âmbito dos sistemas, não pode ser afastar da luta pela sobrevivência dos que o contesta.

Outro ponto a ser debatido diz respeito à coordenação funcional dos sistemas numa ótica de reducionismo cognitivo. Nisto Habermas (1997) afirma que:

[...] o saber relevante para a regulação, produzido por vários grupos de especialistas deve ser transformado em políticas e traduzido em programas jurídicos através de

juristas esclarecidos pela teoria do sistema. Essa concepção apoia-se na ideia não realista de que o saber dos especialistas, mobilizado profissionalmente, pode prescindir de valores e pontos de vista morais.

Neste ponto há uma contradição, visto que à medida que a coordenação funcional envolve debates políticos, relaciona também problemas éticos e morais. O mundo da vida é quem evidencia uma integração insuficiente dos sistemas, pois tem uma sensibilidade para desnudar interesses feridos e identidades em risco.

O mundo da vida detém uma sensibilidade para tematizar interesses atingidos e identidades ameaçadas, visto que nele a comunicação busca o entendimento e o fluxo de poder não se afeta com as influências da razão estratégica e instrumental, que agem quando se penetra no âmbito das negociações por interesses alienados que se distanciam do bem comum.

A integração de um corpo social complexo passa pelo *medium* de uma linguagem comum ainda não apreendida pelos códigos especializados. Há assim a possibilidade de articulação das redes periféricas da esfera pública política. O sistema político necessita estar aberto ao mundo da vida, servido os contextos do mundo da vida como referencial crítico para a ação política.

Uma perspectiva que se fixa nos complexos sociais organizados em função de questões de coordenação funcional é distorcida. Para além dos sistemas de negociação neocorporativistas é necessário contar com “[...] formas participatórias de envolvimento, que ligam uma administração implantadora aos discursos de seus clientes, levados a sério como cidadãos”. (HABERMAS, 1997).

As construções teóricas desenvolvidas por Elster e Wilke, mesmo levando em conta o fator de inserção de processos deliberativos e potenciais comunicativos na formação política da vontade e na integração da sociedade, não consideram o papel da linguagem comum multifacetada. Na visão de Habermas (1997):

Ela é o *medium* do agir orientado para o entendimento, através do qual o mundo da vida se reproduz e os próprios componentes do mundo da vida se entrelaçam entre si. O modo de operar de sistemas de ação altamente especializados em reprodução cultural (escola), em socialização (a família) ou em integração social (o direito), não se configura em processo completamente distintos e estanques.⁸

⁸ Ibid., p. 79-80.

O aspecto social do mundo da vida se constitui da totalidade de relações interpessoais ordenadas legitimamente e de coletividades e organizações especializadas em determinadas funções. Sua regulação se dá na institucionalização jurídica, neste sentido a linguagem do direito propicia o elo entre o mundo da vida e o sistêmico. Uma linguagem comum se interliga a todos os membros da sociedade, garantindo uma orientação para o entendimento das ações.

6 UMA PROPOSTA DE PODER REGULADO PELO ESTADO DE DIREITO

Habermas, baseado nas ideias de Bernhard Peters⁹, desenvolve um modelo sociológico voltado para a base empírica do fluxo oficial de poder orientado pelo Estado de direito. Bernhard Peters busca compreender uma circulação de poder no âmago da sociedade, buscando assim uma resolver a problemática da integração.

Para Peters, “[...] os processos de comunicação e de decisão do sistema político constitucional são ordenados no eixo centro-periferia, estruturados através de um sistema de comportas e caracterizado através de dois tipos de elaboração de problemas”. (HABERMAS, 1997). Existe um centro do sistema jurídico-político formado por administração e governo, Judiciário e parlamento, além da formação democrática de vontades, tendo cada centro um complexo institucional com capacidade de ação específica, segundo seu nível de organização. Sobre sua formatação eis as palavras de Peters (HABERMAS, 1997):

O centro constitui um sistema de comportas, a ser atravessado por muitos processos no âmbito do sistema jurídico político, porém ele só pode controlar a regulação e a dinâmica desses processos até certo ponto. Modificações podem surgir, tanto na periferia, como no centro [...]. A ideia de democracia repousa, em última instância, no fato de que os processos políticos de formação da vontade, que no sistema aqui delineado têm um status periférico ou intermediário, devem ser decisivos para o desenvolvimento político.

As decisões impostas pelo núcleo do arcabouço institucional acima descrito, “[...] para serem legítimas, têm que ser orientadas por fluxos comunicacionais que partem da periferia e atravessam as comportas dos procedimentos próprios à democracia e ao estado de

⁹ Cf. PETERS, B. *Die integration moderner Gesellschaften*. Frankfurt: Suhrkamp, 1993.

direito antes de passar pela porta de entrada do complexo parlamentar ou dos tribunais”. (HABERMAS, 1997). Desta forma asseguram-se as ligações necessárias entre poder comunicativo parlamentar e os poderes administrativo e social.

Devem ser preservadas as forças anárquicas das liberdades comunicativas, contudo se faz necessária a passagem por procedimentos democráticos guiados pelo Estado de direito, para que assim o direito se concretize como médium. A corrente de fluxos comunicacionais e os padrões estabelecidos para operações no núcleo do sistema político colaboram para a diminuição da complexidade do ciclo oficial da comunicação, desburocratizando os processos decisórios.

A permuta das liberdades comunicativas por formas doutrinadas de relações intersubjetivas, interinstitucionais ou intersistêmicas coloca em risco não apenas as funções estatais, mas redonda ademais num fechamento do sistema político, ocorrendo uma alienação de fontes comunicacionais e legitimadoras das esferas públicas, explicada como uma estrutura comunicacional estruturada no mundo da vida.

As estruturas comunicacionais periféricas, de onde se colhe a formação de opiniões contestadoras, detêm uma tarefa importante no sentido de regulação dos processos comunicativos, contudo, necessita de uma dinâmica própria, diversa das redes comunicacionais institucionalizadas. As esferas públicas devem assim ser autônomas, exigindo um contato permanente com a sociedade civil, dependendo de um mundo da vida racionalizado, porém com limite para a espontaneidade social, o de não ser formatado com base em necessidades conjunturais.

A esfera pública se assegura pela institucionalização jurídica através do Estado de direito, se configurando por meio de articulações de forças periféricas, que se caracterizam como portadores de discursos contestadores de normas, de poderes e fluxos de comunicação que por vezes absorvem o que deve permanecer como público, dividido igualmente e pautado pela transparência.

7 CONCLUSÃO

A perspectiva discursiva do direito e do Estado democrático de direito permite a Habermas explicitar a atuação racional comunicativa nos mais variados discursos que formam

a opinião dos cidadãos, através do meio institucional jurídico. Assim efetivam-se as vontades no grupo de atividades dos membros de uma comunidade, tanto na esfera privada quanto pública. Tais eixos novos de conexão atuam em todos os setores sociais, não se vinculando a nenhum grupo de participantes privilegiados.

Assim, observa-se o direito de acordo com a constituição de uma comunidade de parceiros que se entendem e se respeitam, resguardada a autonomia e a liberdade. Os integrantes da sociedade vistos como portadores e destinatários de direitos fundamentais, tendo responsabilidade na construção de uma convivência legítima na comunidade, afastando-se das vias violentas e de fundamentos de ordem metafísica.

A racionalidade assume papel no processo de formação do direito, que assim caminha de acordo com as exigências oriundas dos processos comunicacionais, manifesta-se cheio de idealizações, precisando assim se relacionar com a política. Esta identificada como meio preenchido de choques e negociações.

A formatação da opinião política procedimentalizada torna-se uma exigência, conferindo legitimidade às instituições estatais e exigindo para sua configuração uma dinâmica de atuação que encaminhe uma compreensão procedimental de democracia, fincada numa política deliberativa. Garantir uma normatividade que agregue forças de comunicação de entendimento com o poder coercitivo do direito fortalece o agir comunicativo nos variados segmentos da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Lúcia. **Habermas**: Filósofo e sociólogo do nosso tempo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

ESTER, J. *The cement of society*. Cambridge. 1989.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundo, 2001.

_____. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. De Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

_____. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Trad. De Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito.** Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

PETERS, B. *Die integration moderner Gesellschaften.* Frankfurt: Suhrkamp, 1993.

REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas.** Trad. Vilmar Schneider. Petrópolis: Vozes, 2008.

WILKE, Helmut. *Ironie des states.* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.